

Para: SIN MEMO/GII-3/Nº 019/2008

De: GII-3 DATA: 23.07.2008

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ2008/6569.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a BBM Administração de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. pelo atraso no envio de informação obrigatória de fundo de investimento.

I – Da base legal

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

"Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I – informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia."

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

"Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução."

A Instrução CVM Nº 447, de 11 de janeiro de 2007, em seu art. 2º criou o e-mail de aviso de atraso com futura incidência de multa e em seu art. 1º também estabeleceu que a cobrança seria a partir do dia seguinte à comunicação do atraso.

Conforme disposto na Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, só é possível multar se, no prazo de 5 dias úteis, for enviado um e-mail de alerta ao fundo avisando que o mesmo será multado se o documento não for entregue. Se este comunicado não ocorrer, em 5 dias úteis, a multa fica inviabilizada. A mesma Instrução estabelece que a multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 dias (art. 14).

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Perfil Mensal", referente ao dia 31/03/2008, do fundo: SUPER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, que deveria ter sido entregue à CVM até 10/04/2008. O atraso no envio foi alertado ao administrador através de e-mail enviado em 14/04/2008 (fl. 07) e a multa foi gerada em 26/06/2008.

II – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: BBM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
2. Nome do Fundo que atrasou entrega do documento:
SUPER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
3. Nome do documento em atraso: Perfil Mensal, previsto no art. 71, inc. I, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: 31/03/2008.
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: 10/04/2008.
6. Data do envio do e-mail de alerta de atraso: 14/04/2008.
7. Data de entrega do documento na CVM: não entregue.
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
10. Número do ofício que comunicaram a aplicação da multa:
OFÍCIO/CVM/SIN/MC3/Nº 221/08.
11. Data da emissão do ofício de multa: 26/06/2008

III – Dos fatos

Em 14/04/2008 o sistema de multas cominatórias detectou que o fundo SUPER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO não havia entregue o documento "Perfil Mensal" relativo ao dia 31/03/2008.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico BENYP@BANCOBBM.COM.BR, cadastrado na CVM como do diretor responsável pelo fundo (Sr. BENY PARNES), o e-mail de alerta de atraso de documento (fl. 07).

Em 26/06/2008, considerando que o documento ainda não havia sido recebido pela CVM, foi emitida a comunicação da multa através do OFÍCIO/CVM/SIN/MC3/Nº 221/08 (fl. 06).

IV – Do recurso

O recorrente alega que devido ao grande número de acessos que provocam congestionamento, são constantes as dificuldades em se enviar as informações a partir da página da CVM na Internet. Tais dificuldades, inclusive, vêm sendo freqüentemente informadas aos funcionários dessa autarquia. Afirma que a situação se agravou no mês de abril de 2008, quando não foi possível o envio do PERFIL/3/2008 do recorrente no dia 10/04/2008. Diante desse fato, contatou imediatamente a CVM pelo e-mail sistema@cvm.gov.br às 00h48min do dia 11/04/2008.

O recorrente alega que, ao não obter resposta, entrou em contato via telefone com a CVM e, orientado por um funcionário da instituição enviou um e-mail para o endereço gi-3@cvm.gov.br, reportando sua dificuldade, todavia continuou sem receber resposta. Desta forma, enviou o número do arquivo gerado pelo site da CVM para o e-mail supracitado e obteve a confirmação da geração do arquivo interno.

Em 14/04/2008, a Instituição recebeu um e-mail solicitando o envio das informações faltantes.

Finalmente, solicita que seja recebido e processado o presente recurso, sob o efeito suspensivo até o julgamento final do caso. Requer também o cancelamento da multa pelas razões apresentadas no recurso.

V – Do entendimento da GII-3

O administrador alega que devido ao grande número de acessos que provocam congestionamento, são constantes as dificuldades em se enviar as informações a partir da página da CVM na Internet. Entretanto, o mesmo conseguiu enviar o PERFIL de Março de 2008 de vários outros fundos conforme podemos verificar na folha 09 anexa a este processo.

Assim sendo, entendo que a multa deve ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

Finalmente, quanto à concessão do efeito suspensivo, considerando:

- a. que não foi apresentado fundamento fático que justificasse a concessão do referido efeito,
- b. que outros pedidos de efeito suspensivo de multas de fundos foram negados por falta da devida justificativa, e
- c. que o vencimento da multa ocorrerá em 11/08/2008, e somente a partir desta data será acrescida de juros de mora, havendo um razoável prazo para submeter o presente recurso ao Colegiado da CVM,

sugiro que seja negado esse efeito, sendo o recurso tratado sob o efeito devolutivo, conforme estabelece o art. 13, §1º, da Instrução 452/07.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2008/6569, com a manutenção da multa cominatória aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por

Marcia maria drumond cantini

Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais – 3

Em exercício